



CPL Prefeitura Municipal de Rondon - PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 0288/2015

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: SEMAD

Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015-006 - Proc. 038/2015 - CPL.

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de inexigibilidade de licitação, com o objetivo de contratação de show musical da Banda Caviar Com Rapadura, acompanhado de infraestrutura de palco, iluminação e show pirotécnico, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentação do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Declaração de Dispensa de Licitação;
- e) Minuta do Contrato;

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação tem como justificativa a necessidade a contratação de banda para realização de show artístico para festa de comemoração da emancipação municipal, que se realizará dos dias 10 a 13 de maio de 2015.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com as particulares"*.



CPL Prefeitura Municipal de Rondon do Pará		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional (de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública).

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:



CPL - Prefeitura Municipal de Rondon - PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Assim, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 26 da Lei nº 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos



CPL	Prefeitura Municipal de Rondon do Pará	PP
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como: (...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis. Assim, é preciso que se reconheça a existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma, porém sempre deverá estar vinculada ao atendimento do interesse público e aos princípios constitucionais, sobretudo ao da razoabilidade e ao da proporcionalidade.

A contratação direta é para o artista. No caso do empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado se tratar do empresário exclusivo do artista a ser contratado. Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado.

A Administração Pública, ao contratar artista através de empresário exclusivo, deve exigir o contrato de exclusividade artística. É através dele que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

A respeito do tema, o TCU se manifestou da seguinte forma:



CPL - Prefeitura Municipal de Rondon - PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada:

- *cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*
- *o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;*
- *os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto convenciado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.*

(TCU - Acórdão 96/2008 - Plenário)

PARECER

Diante do exposto, incidente o caso enumerado no inciso III do artigo 25 da lei de licitações e contratos administrativos, inexigível é a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Com relação à justificativa da escolha, destaca-se o fato da Banda Caviar Com Rapadura ser reconhecida nacionalmente, ter vendido mais de 100.000,00 (cem mil), e estar há mais de 20 (vinte) anos no mercado forrozeiro do País. Alia-se a isto o fato da banda nesta época, estar realizando shows nas cidades circunvizinhas a esta, o que reduziu consideravelmente o valor cobrado no show em virtude da turnê.

Quanto à justificativa de preço, verifico estar o valor de R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), perfeitamente dentro dos padrões praticado no mercado para este tipo de evento, uma vez que estão embutidos no preço não só o show artístico, mas toda a parte estrutural de: palco, som, iluminação, show pirotécnico.

A produtora denominada de "Tô Dentro Produções e Eventos Artísticos Ltda - ME", responsável pela contratação, apresentou cópia autenticada do



CPL Prefeitura Municipal de Rondon do Pará		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ASSESSORIA JURÍDICA

contrato, que em sua cláusula 7ª estabelece a exclusividade da contratação com o artista, o que denota cumprimento das exigências legais para esta modalidade de inexigibilidade.

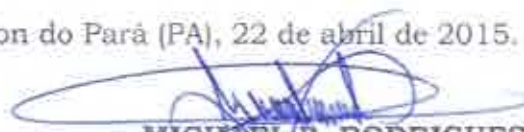
No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Ante o exposto, apresenta-se ao prefeito municipal a viabilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, firmada entre o município de Rondon do Pará, e a Tô Dentro Produções e Eventos Artísticos Ltda - ME, cujo objeto é a realização de show artístico da Banda Caviar Com Rapadura, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Assessoria, pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará (PA), 22 de abril de 2015.


MICHAEL B. RODRIGUES
OAB/PA 19.226